



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

ACÇÃO PENAL Nº 5028838-35.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI

RÉU: CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

RÉU: LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO

RÉU: ALESSANDRO CARRARO

RÉU: HENRIQUE QUINTAO FEDERICI

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

RÉU: GUILHERME ROSETTI MENDES

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: ERTON MEDEIROS FONSECA

RÉU: DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

RÉU: RICARDO OURIQUE MARQUES

RÉU: CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. No dia 23/01/2019, entrou em vigor a Lei 13.964/2019, promovendo diversas alterações na legislação penal e processual penal, com a finalidade de refinar a persecução penal e os trabalhos das Cortes Criminais do Brasil.

Dentre as alterações promovidas, houve a introdução do art. 28-A do CPP, que elevou ao patamar legal o denominado acordo de não persecução penal. Transcreve-se:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 47 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens

5028838-35.2018.4.04.7000

700008187066 .V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto".

Trata-se de norma que introduziu instituto despenalizador, de aplicação imediata nos feitos em curso, pelo disposto no art. 2º, do CPP, sem prejuízo da validade dos atos já praticados, em razão da teoria do isolamento dos atos processuais.

Interpretação definitiva em relação aos limites e momento adequado à propositura do acordo de não persecução ainda serão objeto da análise pelas Cortes de Justiça.

Nada obstante, não vislumbro óbices para que, desde logo, seja oferecida a processos em curso.

No presente caso, pela análise das certidões juntadas aos autos (eventos 61/63), parece que dentre os denunciados, pelo menos Ricardo Ourique Marques, Luiz Augusto Distrutti, Henrique Quintao Federici, Guilherme Rosetti Mendes, Carlos Eduardo Strauch Albero e Alessandro Carraro seriam denunciados apenas nesta Ação Penal.

Todos os réus foram acusados apenas pelo delito do art. 4º da lei nº 8.137/90, incisos I e II, a, b e c, na forma do art. 70 do Código Penal, cuja pena mínima é de dois anos de reclusão.

Mesmo com a incidência da causa de aumento do art. 70 do CP, a pena mínima, em princípio, não se exaspera a ponto de ultrapassar o limite de quatro anos, o que, objetivamente e sem a análise de contextos criminais externos aos autos, adequa-se ao requisito do art. 28-A do CPP.

Assim, determino a intimação do MPF para que se manifeste a respeito da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal aos acusados. Prazo de 5 dias.

2. Após, voltem imediatamente conclusos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008187066v15** e do código CRC **437f8317**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 18/2/2020, às 15:18:35

